



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903680/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.924 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2005

PAGAMENTO INDEVIDO. IOF. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

Uma vez confirmada a ocorrência de pagamento indevido de IOF, decorrente do cancelamento da operação da qual se originara, deve-se reconhecer o direito creditório utilizado para compensar débito da titularidade do mesmo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da confirmação efetuada pela autoridade fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da não homologação da compensação declarada, relativa a crédito de IOF, que, segundo a repartição de origem, já havia sido utilizado para quitar outro débito do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a não homologação da compensação decorreria da falta de demonstração do direito creditório na DCTF, fato esse que não invalidava a efetiva ocorrência de pagamento indevido, por se tratar de mero erro formal;

b) em 19/01/2005, o cliente Merrill Lynch Pierce Fenner efetuara a compra de Letras do Tesouro Nacional (LTN) nos valores de R\$ 7.135.672,84 e R\$ 6.351.158,75, vindo o Requerente a efetuar operação de recompra desses papéis, gerando IOF nos montantes de R\$ 20.019,06 e R\$ 3.875,68, operação essa que veio a ser cancelada, razão pela qual o pagamento do imposto devia ser devolvido;

c) inoccorrência das circunstâncias que a lei estabelecia como necessárias a gerar incidência tributária.

O acórdão da DRJ denegatório do direito restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 19/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, aduzindo, ainda, que os documentos contábeis indicavam a realização de duas operações distintas de recompra dos papéis, nos dias 7 e 12/01/2005, sendo que o recolhimento do IOF incidente em ambas as operações se dera por meio de um único DARF, no montante de R\$ 34.235,96.

Junto ao recurso, o contribuinte trouxe aos autos, mais uma vez, cópia de parte de sua escrituração e do comprovante de pagamento.

Em 23/04/2013, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade administrativa, de posse dos documentos presentes nos autos, confirmasse, junto à escrituração contábil do Recorrente, bem como aos documentos que a lastreavam, a efetiva existência do direito creditório pleiteado, tendo por base os argumentos de defesa até então trazidos aos autos.

Os resultados da diligência foram registrados no relatório presente às fls. 446 a 448, não tendo o Recorrente, devidamente intimado, se manifestado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada pelo Recorrente, relativa a crédito do IOF decorrente do cancelamento de recompra de Letras do Tesouro Nacional (LTN).

Convertido o Julgamento do recurso em diligência, a autoridade administrativa de origem assim concluiu acerca do pleito:

[Em] 18/03/2009, o Recorrente já havia apresentado a DCTF retificadora nº 100.0000.2009.1820338598 (fls. 134 a 284), com o valor declarado para o débito sob código de receita 6584, referente à 3ª semana de janeiro de 2005, de R\$ 10.341,22, conforme informação de fls. 196. Neste caso, **o encontro de contas entre o constante no DARF e o declarado em DCTF resultou em um saldo de R\$ 23.894,74, como demonstrado no extrato SIEF/FISCEL, anexado em fls. 445, indicando ter havido um pagamento a maior.** Observe-se que a DCTF ativa, de nº 100.0000.2010.1810420894, apresentada em 08/03/2010 (fls. 285 a 440), mantém os mesmos valores para o código de receita 6854 referentes ao período de apuração janeiro de 2005. **Sendo assim, há crédito disponível em favor do Recorrente passível de ser utilizado na compensação pretendida.**

Pelo exposto, e com base nos argumentos de defesa, na documentação apresentada e nas informações constantes nos sistemas da RFB, **confirmando a existência do direito creditório pleiteado.** (fls. 447 a 448 – g.n.)

Nesse sentido, tendo o Recorrente pleiteado em DComp o valor originário de R\$ 23.894,74 (e-fls. 26 e 29) e vindo esse crédito a ser confirmado pela autoridade administrativa de origem, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis

